



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18184.000047/2008-93
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2201-004.555 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INPAR PROJETO RESIDENCIAL GRANDS JARDINS SPE LTDA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/04/2006

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa de valor inferior ao limite de alçada em vigor na data do exame de sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso de ofício, interposto em face da decisão de fls. 840/851, a qual julgou improcedente o lançamento do débito, lavrado em 27/12/2006, relativo ao período de 01/09/2002 a 30/04/2006.

De acordo com o relatório da decisão recorrida, que adoto, assim restou descrita a infração:

Autuação

1. Trata-se de Auto de Infração (AIOA-CFL68-DEBCAD nº 37.013.718-3) relacionado ao artigo 32, inciso IV e § 3º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.528/97 regulamentada pelo Decreto 3.048/99, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls. 23 a Autuada deixou de informar em GFIP – Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informação à Previdência Social todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias no período de 09/2002 a 04/2006, relativo à obra matrícula CEI 43.490.03544/72.

1.1. Num apontamento preliminar, anota-se que o presente processo, ora digital, foi iniciado em papel e assim numerado, sendo certo que após sua digitalização a numeração sofreu alterações, razão da eventual divergência nas referências dos documentos, ficando ressalvado que as folhas ora indicadas correspondem as da numeração atual, digital. 1.2. O Auto de Infração no valor de R\$ 50.905,80 (cinquenta mil, novecentos e cinco reais e oitenta centavos) foi lavrado em 27/12/2006, data esta também da ciência pessoal do contribuinte, fls. 02.

1.3. O procedimento fiscal teve início em 18/10/2006, com a ciência do Mandado de Procedimento Fiscal –MPF dada ao contribuinte e se desenvolveu com várias intimações para apresentação de livros e documentos, culminando no lançamento realizado por aferição indireta, com base no CUB, motivado pela apresentação deficiente de informações/documentos e sem preencher formalidades legais (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, Debcad nº 37.013.714-0, processo nº 18184.000049/2008-82).

1.4. A obrigação acessória descumprida, objeto do presente processo, tem correspondência com a apuração e lançamento constantes da NFLD Debcad nº 37.013.714-0.

1.5. Destaca-se do Relatório Fiscal da Infração, fls. 23, que a remuneração relativa à obra de construção civil matrícula CEI nº 43.490.03544/72 foi apurada por aferição indireta pelos motivos e métodos expostos no Relatório Fiscal anexo à NFLD 37.013.714-0, no valor de R\$ 4.557.204,05 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quatro reais e cinco centavos) corresponde a fato gerador de contribuição previdenciária não declarada à Previdência Social em todo o período da obra, de 09/2002 a 04/2006, uma vez que somente parte da remuneração da Mão-de-Obra conseguiu ser comprovada de forma inequívoca pela empresa, através da

apresentação das respectivas GFIPs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

1.6. Em decorrência da infração aqui tratada foi aplicada a multa prevista no art. 32, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 284, II do Decreto 3.048/99, o Regulamento da Previdência Social-RPS, atualizada nos termos da Portaria MPS Nº 342/06, correspondente ao valor de R\$ 50.905,80 (cinquenta mil, novecentos e cinco reais e oitenta centavos), valor este consolidado em 27/12/2006, conforme demonstrado no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, fls. 24/25.

1.7. A Autoridade Fiscal instruiu o processo com os seguintes documentos, fls. 27/60: cópia do Aviso para Regularização de Obra – ARO; Memorial de Incorporação relativo à obra; Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova; Certificado de Conclusão; alteração de contrato social; Termo de Verificação de Antecedentes de Auto de Infração; procuração; documentos pessoais do procurador.

O contribuinte foi notificado e apresentou impugnação.

Da Impugnação

A Recorrida apresentou sua Impugnação de fls. 66/72 acompanhada dos documentos de fls. 73/697, alegando, em suma, os seguintes aspectos:

2.1. Afirma a imprescindibilidade de conexão entre os processos administrativos lavrados na mesma ação fiscal – a NFLD Debcad nº 37.013.714-0 e os Autos de Infração Debcad nº 37.013.715-9, 37.013.716-7, 37.013.717-5 e 37.013.718-3 (este), pois dependem dos mesmos elementos de provas e de sua produção, do que conclui que a apreciação deve ser conjunta, inclusive para evitar divergência entre decisões.

2.2. Alega ilegalidade da aferição indireta para o presente caso porque entende que foi autuada, em suma, por suposto não atendimento às solicitações da fiscalização para apresentação de documentos à fiscalização, em descon sideração aos valores contábeis apresentados pela impugnante e também pela não apreciação de todos os documentos comprobatórios dos recolhimentos por ela efetuados.

2.3. Assevera que sua contabilidade cumpre todos os requisitos necessários, além de refletir, fielmente, todas as movimentações financeiras e que, em contrariedade ao que afirmou o Auditor-Fiscal, atendeu a todos os pedidos da fiscalização e disponibilizou todos os documentos solicitados, juntando como prova os Termos de Intimação anotados pela Autoridade Fiscal.

2.4. Apesar de ter disponibilizado durante o procedimento fiscal, apresenta, mais uma vez, junto com a impugnação, todos os documentos.

2.5. Assim, pretende o cancelamento da presente autuação, sob pena de evidente infração ao princípio da verdade material dos fatos, já que a contabilidade da impugnante é clara e eficiente, além de restarem comprovados os recolhimentos de todos os valores devidos pela impugnante

2.6. Ademais, pleiteia a relevação da multa em função do princípio da boa-fé.

2.7. Articula no sentido de que a multa possui um perfil punitivo e, excepcionalmente, cunho indenizatório e, assim, considerando que cumpriu suas obrigações tributárias de forma diligente, não deve ser punida e espera que a multa não seja mantida.

2.8. Em seu pedido requer, por fim, deferimento de diligência para verificação de todos os documentos que se façam necessários para comprovar suas alegações e requer, ainda, diante das razões apresentadas, seja considerada insubsistente o Auto de Infração e, assim, cancelado.

Diligências

O processo foi convertido em diligência, conforme restou muito bem explicado na decisão proferida pela DRJ, que adoto integralmente:

3. A conclusão do então Serviço de Contencioso Administrativo após a análise de todo o acostado ao processo foi no sentido de necessidade de manifestação da Fiscalização, tendo em vista que o presente auto de Infração decorreu do lançamento (NFLD) realizado por aferição indireta, com fundamento na apresentação deficiente dos documentos e informações, bem como pelo não preenchimento das formalidades legais, enquanto que a documentação juntada pela empresa neste processo (fls. 73/705) e especialmente nos autos da NFLD Debcad n° 37.013.714-0 mostrou-se potencialmente indicativa a modificar os lançamentos e autuações, razão da necessária avaliação fiscal, em busca da verdade material.

3.1. Nos termos do Despacho datado de 04/04/2007, fls. 707/708, determinada a apreciação da documentação apresentada quando da impugnação, bem como outros documentos colocados à disposição da Fiscalização conforme mencionado na defesa e, em decorrência, fosse apresentada manifestação conclusiva sobre a documentação, com a manutenção ou revisão do lançamento e autuação, sempre fundamentada e, ainda, que após o exame, ficasse esclarecido de forma clara e objetiva, qual a deficiência dos documentos e das informações que seriam justificadores da apuração do débito por aferição indireta, prevista nos §§ 3º, 4º e 6º do art. 33 da Lei 8.212/91 e procedimento fiscal conforme os arts. 473 e 597 da Instrução Normativa IN SRP n° 03/2005.

3.2. A diligência que teve início em 08/05/2008 foi concluída em 09/12/2009 com a apresentação de relatório (fls. 724/729) contendo o mesmo teor para todos os processos da ação fiscal que haviam sido encaminhados em diligência para a Fiscalização, a saber, DEBCAD n° 37.013.714-0 (NFLD); DEBCAD n° 37.013.718-3 (CFL68); 37.013.715-9 (CFL38);

37.013.716-7 (CFL 35) e 37.013.717-5 (CFL 34). Em suma, a Autoridade Fiscal não confirmou a necessidade de aferição indireta e lançamento pelo CUB e atestou a regularidade da contabilidade.

3.3. Os trechos a seguir reproduzidos da informação fiscal resume a manifestação da Auditora-Fiscal responsável pela realização da diligência:

“5. NFLD – Notificação de Lançamento de Débito – DEBCAD nº 37.013.714-0. Não poderia o levantamento ser feito por arbitramento, pois, como foi detalhado nos itens 1 a 4 acima o AFRFB que fiscalizou recebeu os documentos conforme sua solicitação.

Em se tratando de aferição não há como comparar as competências verificadas nesta diligência com o que foi lançado já que a lavratura foi de uma só competência, ou seja, a de 11/2006”.

...

AI - Auto de Infração CFL (código de fundamentação legal) 68 – DEBCAD 37.013.718-3.” Apresentar a empresa o documento a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.” Pode a empresa ter elaborado GFIP com alguns valores diferentes dos valores encontrados em Folhas de Pagamento e/ou lançados em sua contabilidade, isso verificaremos em planilha anexa ao presente despacho, contudo claro deve ficar que não serão os valores arbitrados pelo AFRFB que fiscalizou a INPAR.

3.4. Importa ressaltar que a Auditora-Fiscal responsável pela diligência concluiu que a contabilidade estava lançada em contas próprias; informou as contas contábeis de estoque relacionadas por centro de custos e afirmou que a movimentação da obra ocorreu a partir de 07/2003 até 06/2006, fls. 4187/4197. Junto com o relatório foi apresentada uma planilha com valores retificados, relativa a este Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória (GFIP).

3.5. A interessada, manifestou-se quando da diligência (fls. 731/734).

3.6. Em seguida, os autos foram encaminhados à esta DRJ em 23/03/10 que, em nova análise, conforme Despacho nº 84/2010 (fls. 739/743), conclui pela necessidade de complementação da diligência, tendo em vista que apesar de ter sido apresentada a planilha retificadora para o presente processo, este continuava dependendo da manifestação conclusiva no processo que apura as

respectivas obrigações principais, inclusive com reflexos na referida planilha.

3.7. As informações prestadas pela Autoridade Fiscal fizeram remissão aos argumentos e documentos apresentados pelo Contribuinte, fls. 749/751 e junto constou nova planilha retificadora da multa (fls. 752).

3.8. Apesar de ter sido cientificado da diligência e do prazo para manifestação, o Contribuinte ficou-se inerte (fls. 765) e os autos foram encaminhados a esta DRJ/Turma.

3.9. As informações resultantes da segunda diligência, acima relatadas, não atenderam in totum ao Despacho nº 84/2010 (fls. 739/743) nem ao Despacho nº 83/2010 do processo relativo à obrigação principal (DEBCAD nº 37.013.714-0) quanto à apresentação de planilha demonstrativa dos créditos, dos valores devidos e também de relatório fiscal contendo todas as explicações quanto aos valores apurados, resultando na terceira diligência conforme Despacho nº 26/2011, fls. 766/769, para cabal cumprimento, do qual merece especial destaque o seguinte trecho:

4.3.1. Efetivo cumprimento da diligência com a elaboração de planilha dos valores devidos/recolhidos/histórico-origem dos valores verificados consoante anteriormente determinado no Despacho nº 84/2010; 4.3.2. devem constar do relatório e/ou planilha as bases de cálculo apuradas quando da diligência E respectivos documentos de origem (indicação dos livros e/ou documentos verificados e suas respectivas identificações: ano; número e data de registro, conta, fls.), mês a mês;

3.10. Este processo e os demais foram encaminhados à mesma Auditora- Fiscal para atendimento da Diligência e assim, após nova intimação para a empresa apresentar documentos e esclarecimentos, a conclusão fiscal, diferentemente das diligências anteriores, fls. 777, manteve a autuação, não apresentou planilha com os valores devidos/retificados e concluiu nos seguintes termos:

“A empresa INPAR - PROJETOS RESIDENCIAL GRAND JARDINS SPE LTDA. sofreu o auto de infração DEBCAD nº 37.013.718-3, por não apresentar documentação a que se refere a Lei nº 8212/99 art 32, inciso IV e § 3º e alterações, conforme relatório às fls 01.

Não havendo alteração no cumprimento da obrigação mantenho o presente auto de infração.”

3.11. Após a terceira diligência e mais uma vez cientificada a Interessada apresentou a manifestação juntada às fls. 782/789 na qual reitera seus argumentos, reafirma que disponibilizou toda a documentação e que efetuou regular pagamento das contribuições previdenciárias devidas; rebateu todos os itens dos documentos ditos como não

apresentados com a afirmação de que foram acostados aos autos.

3.12. Ainda, a Interessada destaca que na primeira diligência a manifestação da Autoridade Fiscal foi “no sentido de que o lançamento fiscal seria insubsistente”, transcrevendo o respectivo trecho do relatório fiscal.

3.13. Lado outro, anotou que em razão da contradição de informações foi determinada nova diligência para esclarecimentos e elaboração de planilha contemplando todas as informações decorrentes dos documentos examinados e, pelo não atendimento pleno, mais uma vez foi solicitada manifestação fundamentada.

3.14. Ademais, destacado que “em total contrariedade aos argumentos apresentados nas duas manifestações anteriores, o Auditor Fiscal, em vez de apresentar as planilhas detalhadas e refazer o trabalho fiscal do Agente fiscal Autuante com a demonstração da insubsistência do lançamento fiscal, conforme já havia atestado de forma expressa, resolveu, simplesmente e sem qualquer fundamento jurídico, fazer argumentos genéricos no sentido de que o contribuinte não teria apresentado alguns documentos ...”.

3.15. Assim, rebate a última manifestação fiscal entendendo que “é NULA porque contraria as duas outras manifestações fiscais proferidas pelo mesmo Auditor Fiscal...” bem como porque as afirmações da Autoridade Fiscal são genéricas e infundadas, reiterando suas alegações quanto à apresentação de documentação comprobatória de sua defesa.

3.16. Em conclusão pugna pelo cancelamento deste lançamento e dos demais autos de infração lavrados sobre o mesmo fato.

Da Decisão Recorrida

Conforme já exposto, o lançamento foi cancelado, conforme se verifica da parte final da decisão de fls. 840/851, cuja ementa transcreve-se:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/04/2006

Ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP.

Constitui infração a empresa apresentar GFIP não contendo todos os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração a lei. (AIOA CFL 68)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2002 a 30/04/2006

NULIDADE.

É nulo o lançamento se não tiver sido assegurado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa do contribuinte, com os meios e recursos a ela inerentes.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

Do Recurso de Ofício

A DRJ/SP recorreu de ofício com relação à parte exonerada pela decisão e o presente recurso de ofício compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiya

Apesar do esforço feito pela DRJ/SP ao tentar fundamentar o conhecimento do presente recurso de ofício nos seguintes termos:

RECORRE-SE DE OFÍCIO ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em razão do presente processo estar relacionado ao processo nº 18184.000049/2008-82, cujo valor exonerado ultrapassa o limite de alçada, em conformidade com o art. 366, inciso I, § 2º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 6.224/07, bem como com o art. 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/97, combinados com o artigo 1º da Portaria MF nº 03, de 03/01/2008, publicada no DOU de 07/01/2008, que estabeleceu o limite para interposição de recurso de ofício.

Deve-se ressaltar que quanto à admissibilidade do recurso de ofício, aplica-se o teor do §1º do art. 1º da Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017, a seguir transcrito:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do

pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

No caso em tela, temos que o valor exonerado, somando tributo, multa e juros corresponde a R\$ 50.905,80 (cinquenta mil, novecentos e cinco reais e oitenta centavos), portanto, abaixo do mínimo estabelecido pela Portaria/MF nº 63/2017, publicada no DOU de 10/02/2017.

Aplicável ao caso, o teor da súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Conclusão

Com base no exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator